

**MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE SOLICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE PRÓPRIA DA
CÂMARA DE VEREADORES DE ESPERA FELIZ/MG.**

Solicitante: Presidente da CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para construção da nova sede própria da Câmara de Vereadores de Espera Feliz/MG.

EMENTA: Tratam os autos de processo licitatório para Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia com a finalidade de construção da nova sede da Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz/MG.

INTRODUÇÃO:

Procedimento administrativo composto de atos sequenciais, ordenados e interdependentes, mediante os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com a lei, com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos.

Dessa forma, o procedimento licitatório tem como finalidade alcançar dois objetivos primordiais, quais sejam: proporcionar ao Poder Público a celebração do negócio mais vantajoso e garantir aos administrados a possibilidade de disputar os negócios que a Administração Pública pretende celebrar, sempre observando o atendimento aos princípios constitucionais.

Os princípios gerais das licitações têm como base legal o art. 3º da Lei nº. 9.433/05.

O art. 3º da Lei nº. 9.433/05 ressalta que a licitação se destina a garantir isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com a observância dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, procedimento formal, adjudicação compulsória ao vencedor e outros que lhe são correlatos.

Na construção da fase interna do processo licitatório, segundo o artigo 30 da Lei nº 9.433/05, "**Nenhuma compra poderá ser efetuada sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".**

Dessa forma, o processo deve ser iniciado sempre com a requisição do setor interessado, devendo o pedido conter a descrição do objeto de maneira clara e precisa, sendo vedadas especificações que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação. Deverão constar na abertura do processo licitatório, os seguintes documentos/informações:

- 1 - Solicitação de compra/serviço;
- 2 - Estimativa do valor da contratação;
- 3 - Indicação da reserva orçamentária;
- 4 - Autorização da autoridade superior para abertura da licitação;
- 5 - Designação da comissão de licitação/pregoeiro;
- 6 - Elaboração de edital;
- 7 - Parecer jurídico;
- 8 - Publicação.

No caso vertente, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz/MG, opinou de forma favorável para a contratação pretendida, sendo que esta contratação deverá ser realizada por meio de procedimento licitatório nas modalidades previstas na lei, conforme os valores estabelecidos no inciso I do "caput" do Art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, caso seja feita a opção prevista no Art. 191, da Lei 14.133/2021.

O Assessor de Controle Interno ao ser chamado aos autos processuais para opinar pela regularidade do processo licitatório na fase interna, adere sem ressalvas ao parecer exarado da lavra do Assessor Jurídico.

Já quanto ao tipo de licitação, o critério de julgamento que será utilizado no procedimento licitatório tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 57 da Lei nº. 9.433/2005 contempla quatro tipos de licitação, quais sejam:

- a) Menor preço: o critério de seleção da proposta é o menor preço;
- b) Melhor técnica: critério em que se seleciona a proposta que obtiver a maior valoração das propostas técnicas e valoração mínima para as propostas de preço, permitindo a negociação das condições propostas;
- c) Técnica e preço: critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de maior média ponderada,

considerando as notas obtidas nas propostas de preço e técnica, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital;

d) Maior lance ou oferta: critério de seleção levando-se em consideração o maior lance ou oferta, objetivando a alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Assim, opina a Assessoria de Controle Interno que o tipo de licitação deverá ser escolhido é o de "**TÉCNICA E PREÇO**" por ser mais vantajoso para a Administração.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

Espera Feliz/MG, 14 de Outubro de 2021.

OSMAR AARESTRUP

Assessor de Controle Interno da CMVEF